



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 03.09.13

ITEM Nº 067

TC-001439/026/11

Prefeitura Municipal: Viradouro.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Paulo Camilo Guiselini.

Advogado(s): Eliana Regina Bottaro Ribeiro e Luciano Cardoso Calor.

Acompanha(m): TC-001439/126/11 e Expediente(s): TC-000329/006/11
TC-000430/006/11, TC-000521/006/11, TC-000523/006/11,
TC-001008/006/11, TC-001101/006/11 e TC-
001148/006/11.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

- Aplicação total no ensino:	27,50%
- Investimento no magistério com recursos do Fundeb:	69,32%
- Total de despesas com Fundeb:	100,00%
- Despesas com saúde:	18,89%
- Gastos com pessoal:	48,35% (cálculo ATJ)
- Déficit da execução orçamentária:	6,31% – (R\$ 1.891.579,89)
- Déficit financeiro	R\$ 3.488.074,54
- Transferência financeira para a Câmara:	3,75% (limite 7,00%)
- Encargos sociais:	em ordem
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Precatórios:	em ordem

Em exame as contas anuais do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de VIRADOURO cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR/6.

No relatório de fls. 12/52, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- As definições, os custos estimados, os indicadores e as metas físicas estabelecidas no PPA e na LDO não permitiram a avaliação e o conhecimento da efetividade dos programas e ações de governo;
- O percentual autorizado para abertura de créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 2903, de 18 de novembro de 2010 - LOA para 2011) foi muito superior ao valor da inflação estimada para o exercício de 2011 (4,5% - Fonte – Banco Central do Brasil), desatendendo recomendação deste E. Tribunal de Contas;
- Pelo valor da previsão orçamentária atualizada de recursos para efetivação das políticas públicas inerentes à criança e ao adolescente (R\$ 1.300,00) verifica-se que não foi dado atendimento ao disposto no artigo 227, caput, da Constituição Federal – CF, e artigo 4º, caput e Parágrafo único, alíneas “b”, “c” e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



“d”, da Lei Federal n.º 8.069/90;

- O Município não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico (artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal n.º 11.445/07);

- Não há providências para acessibilidade em prédios públicos (artigo 11 da Lei Federal n.º 10.098/2000).

B.1 - ANÁLISE DOS RESULTADOS

- Déficit da execução orçamentária de R\$ 1.891.579,89, correspondendo a 6,31% da receita total arrecadada, cuja falha já havia sido objeto de recomendação por este E. Tribunal de Contas.

B.1.2 RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Déficit financeiro de R\$ 3.488.074,54, demonstrando aumento de 105,77% em comparação ao verificado no exercício anterior.

B.1.3 DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- A Prefeitura não possui liquidez frente a seus compromissos de curto prazo, demonstrando, assim, gerenciamento insatisfatório das dívidas dessa natureza.

B.1.5 FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- No tocante à atividade dos cartórios, a municipalidade não adotou providências para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, desatendendo ao capitulado no artigo 11 da LRF, bem como deixou de dar atendimento à recomendação deste E. Tribunal de Contas.

B.2.2 DESPESA DE PESSOAL

- Deixou de contabilizar como Outras Despesas de Pessoal o montante de R\$ 1.405.470,86 (§ 1º do artigo 18 da Lei Complementar n.º 101/2000), sendo contabilizadas tais despesas como Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

- Com pessoal ativo e inativo, o Poder Executivo despendeu 52,70% da receita corrente líquida, superando o limite prudencial de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (51,30% da R.C.L.).

B.5.3.1 – Despesas com o pagamento de multa e juros pelo pagamento em atraso de guias do INSS

- Pagamento de multas e juros por atraso no recolhimento de encargos sociais (INSS), atingindo o total de R\$ 17.759,09.

B.5.3.2 – Despesas com a contratação de Orientadores de Público

- Ausência de controle e de comprovação do total de horas pagas pela prestação de serviços de Orientador de Público, demonstrando falhas na liquidação da despesa, em desacordo com disposto no artigo 63 da Lei Feral 4.320/64.

B.6.1 – TESOURARIA

- Diferenças entre contabilidade e bancos ocorridas em diversas contas, não sendo devidamente justificadas e nem apresentados os documentos para comprovação das mesmas;

- Existência de cheques nominais à Prefeitura Municipal de Viradouro, endossados e descontados na boca do caixa, sem comprovação dos pagamentos realizados, infringindo, assim, o disposto no artigo 65 da Lei Federal 4.320/64;

- Não foi dado atendimento ao disposto no artigo 164, § 3º da Constituição Federal, tendo em vista que no exercício em exame a Prefeitura Municipal de Viradouro movimentou recursos em Instituição Financeira Privada (Banco Santander S/A).

B.6.2 – SETOR DE BENS PATRIMONIAIS

- Os Setores de Patrimônio e de Contabilidade não conciliaram seus registros de forma a dar atendimento ao regramento contido nos artigos 94 e 96 da Lei Federal 4.320/64.



B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Inobservância da ordem cronológica de pagamentos com afronta ao disposto no artigo 5º, caput e § 3º, da Lei nº 8666/93 e suas alterações, bem como deixou de dar atendimento à recomendação deste E. Tribunal de Contas.

C.1.1 FALHAS DE INSTRUÇÃO

a) Licitação não processada para aquisição de combustíveis

- Compra direta de combustíveis, sem o devido processo licitatório, descumprindo, assim, o inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, bem como o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

b) e c) - Inexigibilidades de Licitação nº 15/2011 e 17/2011

- Infringência a dispositivos da Lei 8.666/93 e suas alterações.

D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Atendimento parcial ao artigo 48, caput, da LRF, haja vista a ausência de divulgação, na página eletrônica do Município, dos balanços do exercício, RGF e RREO.

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Informou como despesa com dispensa de licitação, ao Sistema AUDESP, a contratação objeto do Convite de Preço nº 008/2011 conforme comentário no item C.1 – Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades, deste Relatório.

D.3.2 - TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA

- Terceirização indevida de mão de obra na prestação de serviços de coleta de lixo, preparação da merenda escolar e de plantões médicos na área da saúde, não sendo observada a obrigatoriedade de prévio concurso público para ingresso na Administração, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Entrega intempestiva de alguns documentos via Sistema AUDESP, em desacordo com o disposto nos artigos 2º e 5º das Instruções nº 02/2008;
- Atendimento parcial das recomendações emanadas desta E. Corte de Contas, haja vista a reincidência das mesmas falhas no exercício em exame.

Realço o anotado pela inspeção de que o Executivo superou a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE) – 27,50%; ainda, que aplicou a totalidade dos recursos do FUNDEB recebidos no período, bem como, tendo destinado 69,32% desse Fundo na valorização do magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

	Valores (R\$)	
Receitas	20.300.001,85	
Ajustes da fiscalização	-	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	20.300.001,85	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	3.610.083,29	
Transferências recebidas	7.234.907,57	
Receitas de aplicações financeiras	51.223,72	
Ajustes da fiscalização	-	
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.	7.286.131,29	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	5.050.882,38	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)	-	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)	5.050.882,38	69,32%
Demais Despesas	2.235.248,91	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)	-	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	2.235.248,91	30,68%
Total aplicado no FUNDEB	7.286.131,29	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	2.329.568,06	
(+) FUNDEB Retido	3.610.083,29	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras	6.211,36	
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno	-	
Aplicação até 31.12.2011 (artigo 212, CF)	5.933.439,99	29,23%
(+) Fundeb: parcela da retenção de [] Aplicado 1º trim/2012	-	
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2012	-	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios	- 350.218,63	
Aplicação Final na Educação Básica	5.583.221,36	27,50%
Planejamento Atualizado do Ensino		
Receita Prevista Atualizada	21.095.241,21	
Despesa Fixada Atualizada	5.873.368,00	
Índice Apurado	27,84%	

Os investimentos na saúde também superaram ao mínimo constitucional, alcançando 18,89% do valor da receita e transferências de impostos.

	Valores (R\$)	
Receitas de impostos	20.265.363,85	
Ajustes da Fiscalização	-	
Total das Receitas	20.265.363,85	
Total da Despesas empenhadas com Recursos Próprios	5.053.322,96	
Ajustes da Fiscalização	- 62.801,88	
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01.2012	- 1.162.644,24	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços de Saúde	3.827.876,84	18,89%
Planejamento Atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada	21.045.241,21	
Despesa Fixada Atualizada	5.127.520,96	
Índice Apurado	24,36%	

Verifica-se que a arrecadação da receita foi abaixo da sua previsão, estabelecendo um déficit de R\$ 4.597.040,14, equivalente a 13,30%.

Nesse sentido, mesmo havendo uma economia orçamentária nas dotações, o fato é que o resultado da execução orçamentária demonstrou um déficit de R\$ 1.891.579,89, equivalente a 6,31%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	36.021.020,71	32.939.039,94	-8,56%	109,90%
Receitas de Capital	1.948.179,19	643.003,11	-66,99%	2,15%
Deduções da Receita	(3.400.200,00)	(3.610.083,29)	6,17%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
Subtotal das Receitas	34.568.999,90	29.971.959,76		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Receitas	34.568.999,90	29.971.959,76		100,00%
Déficit de arrecadação		4.597.040,14	-13,30%	15,34%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	29.669.627,28	29.132.919,82	-1,81%	91,43%
Despesas de Capital	3.708.293,12	2.000.511,27	-46,05%	6,28%
Reserva de Contingência	-	-		
Despesas Intraorçamentárias	-	-		
Repasses de duodécimos à CM	1.050.000,00	1.050.000,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	392.159,28		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	73.535,28	72.267,84		
Subtotal das Despesas	34.501.455,68	31.863.539,65		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Despesas	34.501.455,68	31.863.539,65		100,00%
Economia Orçamentária		2.637.916,03	-7,65%	8,28%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(1.891.579,89)		6,31%

A inspeção constatou a abertura de créditos adicionais que corresponderam a 22,20% da receita inicialmente prevista.

Há de ser observado que esse resultado aumentou o resultado financeiro negativo que vinha do exercício anterior.

Resultados	2010	2011	%
Financeiro	(1.695.127,96)	(3.488.074,54)	105,77%
Econômico	10.744.990,21	439.651,47	-95,91%
Patrimonial	23.104.374,16	23.544.025,63	1,90%

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve aumento 10,35% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior.

RCL de 2010	RCL de 2011	Crescimento
R\$ 29.290.576,76	R\$ 32.322.807,25	10,35%

Nesse sentido, em que pese o aumento da receita corrente líquida, há de se observar que houve um forte acréscimo nominal nas despesas com pessoal (57,38% = R\$ 10.823.993,68 : R\$ 17.035.060,30), razão pela qual os índices de despesas destacadas pela inspeção foram elevados de 36,95% (2010) para 52,70% (2011).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Período	dez/10	abr/11	ago/11	dez/11
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	10.823.993,68	13.840.669,71	14.751.287,56	15.629.589,44
(+) Inclusões da Fiscalização - B		684.580,00	1.384.580,00	1.405.470,86
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		14.525.249,71	16.135.867,56	17.035.060,30
RCL - E	29.290.576,76	29.990.793,66	31.704.269,67	32.322.807,25
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		29.990.793,66	31.704.269,67	32.322.807,25
% Gasto = A / E	36,95%	46,15%	46,53%	48,35%
% Gasto Ajustado = D / H		48,43%	50,89%	52,70%

O número de servidores do próprio quadro não sofreu grande aumento, conquanto tenha sido acrescidos temporários ao quadro durante o período.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2010	2011	2010	2011	2010	2011
Efetivos	1.189	1269	744	743	445	526
Em comissão	59	63	50	56	9	7
Total	1248	1332	794	799	454	533
Temporários	2010		2011		Em 31/12 de 2011	
Nº de contratados	112		136			

A inspeção atestou que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal.

E, em pesquisa junto aos arquivos desta E.Corte, observa-se do relatório de fiscalização sobre as contas da Edilidade (TC-2981/026/11), que o montante transferido atingiu 3,75% da receita tributária.

População do Município (*)	17.400	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior (**)	17.524.924,02	
Valor e percentual máximos permitido para repasses	1.226.744,68	7,00%
Total de despesas do exercício	657.840,72	3,75%

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 2708/08; a fiscalização anotou ainda, que não foram efetuados pagamentos em excesso aos Agentes Políticos.

O recolhimento dos encargos sociais se mostrou formalmente em ordem, com destaque para o fato de que o recolhimento da parte patronal em favor do IMPREV – Instituto Municipal de Previdência de Viradouro, pertinente a nov/11 e 13º salário (patronal e servidores) foram feitos de forma extemporânea, no exercício seguinte.

A inspeção consignou quadro indicando que o montante depositado de precatórios atingiu o valor devido ao período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Saldo de precatórios anteriores à EC 62 parcelados:	-
Precatórios de 2009 e 2010 não pagos:	-
Mapa de precatórios de 2010 para pagamento em 2011:	33.042,19
Saldo Total de Precatórios:	33.042,19
Parcelas de precatórios com vencimento no exercício:	-
Precatórios de 2009 e 2010 em atraso:	-
Mapas/Ofícios apresentados no exercício anterior:	33.042,19
Requisitórios de baixa monta incidentes no exercício:	6.079,21
Total de débitos para o exercício:	39.121,40
Valor depositado em conta vinculada (ou pago diretamente no processo):	39.121,40
Saldo a Pagar:	-
Saldo de Precatórios para o exercício seguinte:	-

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório - 1 TC-1439/126/10 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Também acompanharam os autos os seguintes Expedientes TC-329/006/11, TC-430/006/11, TC-521/006/11, TC-523/006/11, TC-1008/006/11, TC-1101/006/11 e TC-1148/006/11, todos referentes à exigência de documentação fiscal para a obtenção de crédito.

Procedeu-se a notificação do Responsável pelos demonstrativos e, diante de seu pedido, foi concedida dilação de prazo para apresentação de justificativas; contudo, esgotado o período e, sem movimentação nos autos, seguiu-se a instrução onde a Assessoria Técnica e o d. MPC opinaram pela emissão de parecer desfavorável aos demonstrativos em razão dos déficits apresentados (fls. 58/81).

Em seguida, o Município apresentou suas justificativas, pugnando pela regularidade da matéria (fls. 86/113 e documentos que seguem).

Disse que a elaboração das peças de planejamento, quanto ao seu aprimoramento, há necessidade de um longo tempo de adaptação, razão pela qual vem investindo na capacitação de seus servidores; que a autorização para abertura de créditos adicionais encontra respaldo na Lei Maior e, não se resume à perda inflacionária, mas também para reforçar dotações insuficientes.

Sobre os resultados, lembrou que o descompasso entre o regime de caixa e o de competência causa o déficit do balanço orçamentário; assim, propôs, com base na despesa liquidada, que o déficit orçamentário seria de 4,81% - R\$ 1.441.818,36; ademais, que o déficit representou valor inferior à receita arrecadada no mês de janeiro do exercício subsequente – a exemplo de situação que já relevada na apreciação das contas de 2008 (TC-2104/026/08).

Ainda sobre o tema, lembrando do índice de aplicação no ensino, alegou que esta E.Corte vem relevando o aumento do déficit financeiro quando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



motivado por investimentos nos setores fins da Administração Pública; e, que o aumento da dívida de curto prazo é pequeno se comparado com a evolução da receita corrente líquida.

Disse que foi determinada a elaboração de projeto de lei visando a cobrança tributária da atividade tributária.

Discordou dos acréscimos junto às despesas com pessoal; no entanto, anotou que o percentual encontrado ficou abaixo do limite imposto pela Lei Fiscal.

Afirmou que o atraso no pagamento dos encargos devidos à Previdência local foi resultado de um equívoco operacional atribuído a um servidor.

Alegou que não procede a afirmação de que as horas extras não foram liquidadas, uma vez que todo serviço prestado tem seu “atesto” certificado no verso da nota fiscal, com minuciosa conferência por servidor.

Realçou que alguns apontamentos no setor de tesouraria podem ter derivado da transição de funcionários, contudo, restrita a falhas formais; que os bancos privados servem à arrecadação de tributos, para crédito na conta mantida em instituição oficial.

Disse que adotou providências quanto ao controle dos bens permanentes.

Firmou que a Municipalidade mantém a ordem cronológica de pagamentos, considerando a existência de 32 fontes de recursos.

Disse que houve um equívoco da inspeção na análise das peças fiscais mantidas em página eletrônica; e, que ocorreu erro de informação ao Sistema AUDESP, em razão de digitação.

Ratificou sua posição de que a terceirização dos serviços não podem ser levados à conta do índice de despesas com pessoal – uma vez que são serviços públicos, mas não exclusivos do Município.

E, no mais esclareceu situações pertinentes ao cumprimento das Instruções e recomendações desta Corte.

A Assessoria Técnica, no que diz respeito à análise econômico-financeira, manteve sua opinião quanto à emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas (fls. 205/296).

O setor de cálculos da ATJ excluiu das despesas com pessoal, o montante gasto a título de despesas com a contratação de empresa para prestação de serviços médicos e preparação de merenda escolar, estabelecendo que o percentual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



desse grupo ficou em 48,35% da RCL, assim não ultrapassando ao limite prudencial (fls. 297/299).

As opiniões que se seguiram, incluindo a i. Chefia, foram pela emissão de parecer desfavorável, considerando os resultados negativos nos aspectos contábeis (fls. 300/303).

O d. MPC, por sua vez, ratificou seu posicionamento, pela emissão de parecer desfavorável aos demonstrativos (fl. 304).

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 03.09.13 – ITEM 067

Processo: TC-1439/026/11
Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO
Responsável: Paulo Camilo Guiselini – Prefeito Municipal à época
Período: 01.01 a 31.12.11
Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2011
Procuradores: Eliana Regina Bottaro Ribeiro – OAB/SP 144.528, Jouveny Ribeiro – OAB/SP 144.541, Luciano Cardoso Calor – OAB/SP 181.671

(Expedientes que acompanham: TC-1439/126/11, TC-329/006/11, TC-430/006/11, TC-521/006/11, TC-523/006/11, TC-1008/006/11, TC-1101/006/11 e TC-1148/006/11)

VOTO

Os autos do TC-970/026/11 versam sobre as Contas do Executivo de VIRADOURO referentes ao exercício de 2011, cujos indicativos foram os seguintes:

- Aplicação total no ensino:	27,50%
- Investimento no magistério com recursos do Fundeb:	69,32%
- Total de despesas com Fundeb:	100,00%
- Despesas com saúde:	18,89%
- Gastos com pessoal:	48,35% (cálculo ATJ)
- Déficit da execução orçamentária:	6,31% – (R\$ 1.891.579,89)
- Déficit financeiro	R\$ 3.488.074,54
- Transferência financeira para a Câmara:	3,75% (limite 7,00%)
- Encargos sociais:	em ordem
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Precatórios:	em ordem

I – Verifica-se, assim, que a Administração Municipal de VIRADOURO, durante o exercício de 2011, deu atendimento ***em parte*** dos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E.Corte.

A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE) com recursos próprios (impostos) e, também, na valorização dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



profissionais do Magistério com recursos do FUNDEB recebidos no período superaram ao mínimo constitucional.

As receitas do FUNDEB foram integralmente empregadas durante o período.

Ainda quanto às áreas constitucionalmente protegidas, observa-se que foi superada a meta mínima de aplicação de recursos na saúde.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal/88.

O índice de despesas com pessoal comportou-se dentro do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Aliás, considerando os cálculos de ATJ, considero que os gastos com pessoal – consoante sistemática de extração das despesas derivadas da terceirização dos serviços da saúde e merenda – ficaram abaixo, inclusive, do limite de alerta (48,60% da RCL).

Aqui, em reforço, transcrevo trecho do magistério da melhor doutrina¹ sobre o tema:

“De nosso lado, as contratações que visam, claramente, produto determinado, certo, acabado, sem que para isso haja qualquer relação funcional, de subordinação, com a Administração, também aqui, não há que falar em despesa de pessoal a modo do parágrafo em comento. Estamos nos referindo à terceirização de todo o serviço; não apenas da mão de obra, situação na qual o Poder Público delega ao particular encargo inequivocamente definido, sendo a mão de obra questão afeta, única e tão somente, à esfera jurídica do particular; não interferindo, diretamente, no mundo administrativo.

Portanto, o contrato de prestação de serviços, com inclusão do componente mão de obra, claramente se distingue da contratação pura e simples de mão de obra para suprir cargos do quadro de pessoal; somente esta última avença cabe na regra do § 1º, do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Contudo, chama a atenção que houve uma elevação considerável das despesas desse grupo (2010 – R\$ 10.823.993,68 – 36,95% da RCL / 2011 – R\$ 15.629.589,44 – 48,35%), sem que tenha havido mudança relevante no quadro de pessoal.

Foi registrado que a Municipalidade saldou valor suficiente ao pagamento da dívida com precatórios do período.

¹ TOLEDO JR., Flávio C. de; ROSSI, Sergio Ciquera. **Lei de Responsabilidade fiscal: comentada artigo por artigo. 3ª ed. rev. e atual.**. São Paulo: Editora NDJ, 2005, pp. 158/159.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Atestada a regularidade formal no recolhimento dos encargos sociais, em que pese o atraso no recolhimento à Previdência Municipal, situação que merece maior atenção por parte da Origem.

E, quanto ao pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos, também se apresentou em ordem.

II – A despeito dessas considerações, há um grupo de apontamentos, que merece maior atenção por parte do Executivo e, nesse sentido, deverá ser avaliada a sua correção em próxima inspeção.

De início, a Municipalidade deverá providenciar a edição do Plano de Saneamento Básico, bem como, adotar uma política de acessibilidade em prédios públicos, considerando os direitos da coletividade a um meio ambiente saudável e sustentável, bem como, o pleno exercício da cidadania.

De outro modo, também não é aceitável a falta de ações tendentes à instituição, lançamento e cobrança do tributo devido à atividade cartorária, sob pena de configurar renúncia indevida.

Lembro que a Lei Fiscal impõe a proibição de realização de transferências voluntárias em casos onde não esteja sendo exercida a competência tributária plena².

Foi destacado pela inspeção a existência de situações de falta de preciso controle sobre a tesouraria e bens patrimoniais, motivo pelo qual a Origem deverá procurar corrigi-las imediatamente.

Aqui, de maior relevo, encontram-se as diferenças contábeis, a emissão e desconto de cheques na boca do caixa, certo que esses setores, pela experiência comum, são extremamente sensíveis à perda e extravio, aos quais maior atenção deve ser dispensada, criando sistemas de controle próprio e eficiente.

Aliás, as disponibilidades financeiras deverão ser depositadas em banco oficial – aqui compreendido aquele cuja maioria de seu capital social pertence a ente público; sendo admitido, no entanto, uma rede credenciada em geral, a fim de facilitar a arrecadação de tributos, mediante imediato repasse dos valores arrecadados à conta central.

Dessas anotações da inspeção fica patente a necessidade de que a Administração revise e/ou implante um efetivo sistema de controle interno, a par das orientações traçadas junto ao Comunicado SDG nº 32/12³.

² **LC 101/00**

*Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.
Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.*

³ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Origem deverá manter rígido controle sobre a ordem de pagamentos, sob pena de obrigar-se à motivação da quebra, devidamente publicada.

A Municipalidade deve atender ao princípio do planejamento no tocante à realização de certames, a fim de evitar fuga de procedimento; e, no mesmo sentido, atender às regras e princípios estabelecidos pela lei de licitações.

No mais, a Prefeitura deverá atender plenamente ao princípio da transparência fiscal, pela disponibilidade das peças fiscais em página eletrônica; e, bem assim, deverá ter maior cuidado na transferência de informações ao Sistema AUDESP, além de cumprir as recomendações e Instruções desta E.Corte.

III - E, agora, no que diz respeito à qualidade dos gastos, com foco nos setores protegidos constitucionalmente, vê-se do Sistema SIAPNET (www.siapnet.tce.sp.gov.br), alimentado pela própria Origem, indicação de que o seu número de habitantes alcançou 17.307 (sendo 506 na área rural), com identificação de 4.520 jovens na faixa etária entre 0 e 14 anos – ou seja, aqueles em idade escolar junto ao ensino infantil e fundamental.

Esse arquivo também identificou que o Município mantém 2.708 alunos em sua rede (infantil e fundamental), ainda, com 348 na rede estadual e 616 na rede privada e filantrópica⁴, totalizando 3.672 matriculados.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores

de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.

⁴ **14.2 Quantidade de Matrículas Escolares sob Responsabilidade**

	Educação Infantil						Curso Supletivo	
	Creche	Pré-Escola	Ensino Fundamental	Ensino Médio	Ensino Superior	Educação Especial	1º Grau	2º Grau
Municipal	450	385	1.873	0	0	0	54	0
Estadual	0	0	348	740	0	0	0	0
Particular	125	53	398	135	0	0	0	0
União	0	0	0	0	0	0	0	0
Filantrópica	0	0	0	0	0	40	0	0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Assim, diante da falta de maiores informações, há sugestão a respeito de eventual falta de oferta regular de vagas na rede municipal⁵, o que deverá ser avaliado pela Origem e por próximas inspeções, inclusive, no tocante à população da área rural.

Ainda no ensino, tomando por base os indicadores sociais informados pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB⁶, a fim de avaliar os resultados obtidos pela alocação de recursos no setor, observa-se que as notas obtidas pelos alunos dos primeiros e últimos anos do ensino fundamental foi inferior à meta projetada⁷.

4ª série / 5º ano

Município	Ideb Observado				Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
VIRADOURO	5.2	6.1	4.6	5.5	5.3	5.6	5.9	6.2	6.4	6.6	6.9	7.1

8ª série / 9º ano

Município	Ideb Observado				Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
VIRADOURO		4.6	4.3	4.5		4.7	4.9	5.2	5.5	5.8	6.0	6.2

Interessante observar que, quanto aos primeiros anos do fundamental, a nota obtida (5,5) foi inferior àquela observada em 2007 (6,1); o mesmo ocorreu com os últimos anos, já que a nota obtida (4,5) foi inferior a de 2007 (4,6).

Desse modo, mais do que os esforços orçamentários e o cumprimento formal das metas constitucionais de aplicação no ensino, a Origem deverá implantar políticas públicas de estímulo aos profissionais envolvidos, a fim de que haja aumento na qualidade do ensino, cumprindo-se efetivamente o objetivo maior da educação no **desenvolvimento da pessoa, seu preparo pra o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho** (art. 205 da CF/88).

Na saúde, setor que também guarda proteção constitucional, haja vista o expressa determinação para direcionamento de investimentos, segundo consta no sítio eletrônico da Fundação Seade⁸, também pode ser observado que o Município –

⁵ CF/88

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

Art. 211. (...)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

⁶ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

⁷ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

⁸ <http://www.seade.gov.br/produtos/perfil/perfilMunEstado.php>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



em diversos quesitos, encontra-se em situação inferior na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado.

Mais, que o índice divulgado da renda per capita sugere a necessidade de ampliação ou criação de políticas públicas voltadas à melhoria das condições de vida da comunidade, pela alocação de recursos orçamentários nessa direção.

	Município	Região	Estado
Taxa de mortalidade infantil (por mil nascidos vivos)	19,61	8,50	11,55
Taxa de mortalidade na infância (por mil nascidos vivos)	19,61	10,54	13,35
Taxa de mortalidade da população entre 15 e 34 anos (por cem mil habitantes)	148,10	99,38	119,61
Taxa de mortalidade da população de 60 anos e mais (por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.779,32	3.840,49	3.611,03
Mães adolescentes (%)	9,80	8,74	6,88
Nascimento de baixo peso – menos de 2,5Kg (%)	9,80	8,22	9,26
Renda per capita (em reais correntes)	626,55	692,64	853,75

IV – Há um grupo de situações que deve ser melhor avaliado, por meio da constituição de autos próprios – termos contratuais ou apartados, conforme o caso.

Refiro-me aos seguintes pontos abordados pela inspeção:

- Falta de controle e comprovação de horas extras pela prestação de serviços de Orientador de Público;
- Cheques nominais à Prefeitura, endossados e descontados na boca do caixa, sem comprovação dos pagamentos realizados;
- Aquisição de combustíveis sem o prévio certame licitatório;
- Inexigibilidades de licitação de nº 17 e 15/11.

V – Finalmente, passo aos itens de maior relevância na análise dos demonstrativos, quais sejam o déficit da execução orçamentária e o déficit financeiro.

Aqui é preciso realçar o conceito de que a Lei Orçamentária é um sistema complexo, interligado à LDO e ao PPA, com vistas à aplicação dos recursos públicos na busca de determinadas metas fiscais – quais sejam a eliminação de dívidas e o equilíbrio entre receitas e despesas, e sociais – estas expressando as políticas públicas empregadas e as expectativas da comunidade, especialmente aquelas que gozam de proteção constitucional – a saber o ensino e a saúde, além de outros como a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



mobilidade urbana, segurança, assistência social, respeito ao meio ambiente, entre outros.

A distribuição dos recursos públicos, através da LOA, antes foi planejada pelo próprio Executivo, contudo, sob aprovação do Legislativo e da própria sociedade, na medida da realização das audiências públicas para sua discussão.

A execução do orçamento – fase de aplicação dos recursos públicos que também está sujeita ao controle externo e social, deve ocorrer de forma harmônica àquele planejamento inicial.

E, bem por isso, a transposição, remanejamento e transferência entre órgãos ou programas somente é possível mediante autorização em lei específica⁹.

Nessa esteira, à exceção dos princípios e regras constitucionais pertinentes, pode-se dizer que as normas de caráter orçamentário se mostram as mais importantes à Administração Pública, tendo em vista que deverão nortear a obtenção e destinação dos recursos arrecadados em cada exercício.

Portanto, a ação planejada e transparente é coluna mestra da gestão fiscal responsável¹⁰, a fim de que aplicação dos recursos públicos atinjam sua verdadeira finalidade, a qual, em última análise, é a promoção do bem comum da população.

Aqui, de modo geral, faço lembrar as orientações traçadas por esta E.Corte sobre o tema, consubstanciados no Comunicado SDG nº 29/10¹¹; e, no

⁹ **CF/88**

Art. 167. São vedados:

(...)

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

¹⁰ **LC 101/00**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

¹¹ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista: isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).

5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.

6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.

7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.

8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).

9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).

11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.

12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



mesmo sentido, a orientação geral para que Lei Orçamentária não contenha prévia permissão para abertura de créditos adicionais além da expectativa inflacionária, sob pena de descaracterização de todo o processo de planejamento.

No caso concreto, há de se observar que a receita realizada (R\$ 29.971.959,76) ficou 13,30% (R\$ 4.597.040,14) abaixo daquela inicialmente prevista (R\$ 34.568.999,90).

Aliás, relembro que a RCL no período apresentou crescimento de 10,35% - indicando que a realização de receitas não sofreu com uma possível queda de arrecadação – ao contrário, houve má formulação da peça orçamentária.

A questão merece cautela, uma vez que a receita superestimada permite a emissão de empenhos sem contrapartida financeira.

Igualmente, prejudica potencialmente os estudos antes formulados sobre a implantação, manutenção ou ampliação de políticas públicas voltadas à melhoria na qualidade de vida dos municípios.

Também consta do relatório de inspeção que a abertura de créditos adicionais correspondeu a 22,20% da receita do orçamento, revelando que, nesse quesito, também houve profunda alteração do planejamento inicial.

Enfim, independentemente do juízo sobre os demonstrativos sob análise, essas deficiências na formulação, acompanhamento e execução do orçamento deverão ser corrigidas, de modo que não seja descaracterizado o programa inicial ou a harmonia necessária em relação à LDO e ao PPA, razão pela qual os setores envolvidos devem apegar-se aos indicativos de natureza econômica e às tendências de crescimento da receita tributária, bem como nas diretrizes traçadas nas políticas públicas estabelecidas, estas com vista ao atendimento aos setores mais vulneráveis.

Por conta disso, o resultado da execução orçamentária revelou um déficit de R\$ 1.891.579,89 – equivalente a 6,31%, indicando a falta de apego aos princípios da gestão fiscal planejada e transparente, de modo que fossem prevenidos os riscos e corrigidos os desvios que causaram o desequilíbrio das contas.

Observo que a Municipalidade também incorreu em déficit no resultado da execução orçamentária de 2010¹².

¹² TC-2967/026/10 – Contas de 2010 – PM Viradouro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ademais, esse resultado ampliou bastante o **saldo financeiro negativo** do exercício anterior – agora **fixado em R\$ 3.488.074,54**.

Por conta disso, a inspeção registrou o aumento da dívida de curto prazo – quando a gestão fiscal responsável e transparente preconiza a diminuição do estoque de dívidas e o equilíbrio entre receitas e despesas.

Exigível	Período Anterior	Inscrição	Baixa	Período Seguinte
Restos a Pagar processados	2.574.498,95	4.562.045,82	1.955.990,54	5.180.554,23
Restos a Pagar não processados	1.680.988,16	2.046.952,64	2.912.352,81	815.587,99
Depósitos	-	137.771,54	135.385,50	2.386,04
Consignações	165.049,55	6.807.779,71	6.498.395,12	474.434,14
Outros	-	-	-	-
Total	4.420.536,66	13.554.549,71	11.502.123,97	6.472.962,40
Inclusões da Fiscalização	-	-	-	-
Exclusões da Fiscalização	-	-	-	-
Total Ajustado	4.420.536,66	13.554.549,71	11.502.123,97	6.472.962,40
Índice de Liquidez Imediata				-

Portanto, houve sério desequilíbrio fiscal no período – mesmo diante da alegação da defesa de que parte do déficit era constituído de dívida não liquidada, uma vez que, sendo contabilizada e não havendo informações sobre a sua anulação, não há como desconsiderá-la da formação do passivo orçamentário e financeiro do Município.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **VIRADOURO, exercício de 2011**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

Resultado Geral da Execução Orçamentária:	Receita Arrecadada	29.100.504,91	
	Despesa Executada	27.623.573,41	
	Déficit/Superávit	1.476.931,50	5,08%
Resultado Geral da Exec. Orçamentária Ajustado/Financeira:	Receita Arrecadada Ajustada	29.100.504,91	
	Despesa Executada Ajustada	28.425.243,48	
	Déficit/Superávit Ajustado	675.261,43	2,32%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Atente para os motivos pelos quais houve elevado aumento das despesas com pessoal, especialmente no que diz respeito ao pagamento de horas extras, que deverão ser realizadas de forma criteriosa, sob estrito interesse público e rígido controle formal;
- Cumpra o cronograma de recolhimento dos encargos sociais, evitando pagamento de encargos pelo seu atraso;
- Proceda a edição do Plano de Saneamento Básico e implante uma política de acessibilidade em prédios públicos;
- Mantenha o exercício da atividade tributária plena;
- Reformule o controle sobre os setores da tesouraria e bens patrimoniais, abstendo-se da emissão de cheques para desconto e pagamento na “boca do caixa” e atualizando as conciliações bancárias;
- Mantenha suas disponibilidades financeiras em bancos oficiais;
- Implante um efetivo sistema de controle interno;
- Cumpra a rígida ordem cronológica de pagamentos;
- Atenda ao princípio do planejamento, a fim de evitar a fuga de procedimento licitatório; bem como, atenda a Lei de Licitações;
- Atenda ao princípio da transparência fiscal;
- Cumpra as recomendações e Instruções TCESP, especialmente quanto ao envio de informações ao Sistema AUDESP;
- Mantenha controle sobre a eventual falta de oferta de vagas em escolas públicas;
- E, reveja as políticas públicas e incentive os profissionais envolvidos para o aumento da qualidade do ensino; e, no mesmo sentido, nas ações de saúde, com vistas a melhorar os indicadores sociais disponíveis sobre esses setores.

Determino a abertura de **autos próprios/termos contratuais**, nos termos fixados no item IV.

Arquiem-se os Expedientes TC-329/006/11, TC-430/006/11, TC-521/006/11, TC-523/006/11, TC-1008/006/11, TC-1101/006/11 e TC-1148/006/11.

Finalmente, determino à fiscalização da E.Corte que certifique-se das correções das situações recomendadas, notadamente no controle e oferta regular de vagas no ensino infantil e fundamental.

GCCCM/25